

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA INDUSTRIAL

NORMA Nº 27/08

Dispõe sobre Instalação de
Gás Combustível.-.-.-.-.-.

A Câmara Especializada de Engenharia Industrial, do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições regulamentares, de acordo com a letra “e” do Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 DEZ 1966;

Considerando que esta mesma Lei, que regula o exercício das profissões do Engenheiro, do Arquiteto e do Engenheiro Agrônomo, em seu Artigo 1º, combinado com os Artigos 7º, 8º e 9º, além de caracterizar estas profissões, estabelece suas atribuições;

Considerando a Resolução nº 218/73 do CONFEA - Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais por ela abrangidas;

Considerando a Resolução nº 1010/05 do CONFEA - Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais por ela abrangidas;

Considerando a necessidade de estabelecer-se claramente a responsabilidade técnica dos sistemas de gás combustível;

Considerando da deliberação tomada na Sessão Extraordinária Nº 892 da Câmara Especializada de Engenharia Industrial realizada em 06 de Junho de 2008;

D E C I D E:

Art. 1º - Define-se por instalação de Gás Combustível as instalações destinadas ao armazenamento, processamento físico e distribuição de GLP (Gás Liquefeito de Petróleo), GN (Gás Natural) e outros Gases Combustíveis e seus derivados, cuja finalidade seja a utilização exclusiva como fonte de energia térmica.

Art. 2º - Esta norma tem por abrangência:

a) As instalações de Gás Combustível com finalidade industrial e/ou comercial de armazenamento, processamento físico, acondicionamento em botijões ou veículos-tanque, transporte e distribuição por tubovia, sem limite de capacidade;

b) As instalações de Gás Combustível em centrais de armazenamento e distribuição coletiva por tubulações, sem limite de capacidade, com ou sem finalidade comercial, localizadas em centros e prédios comerciais, prédios com finalidade específicas definidas (hotéis, motéis ou similares; hospitais, clínicas ou similares, restaurantes ou similares), prédios mistos (comercial e residencial) e instalações em plantas industriais;

c) As instalações de Gás Combustível em centrais de armazenamento e distribuição coletiva por tubulação, com capacidade igual ou superior a 500 Kg, com ou sem finalidade comercial, localizadas em prédios residenciais.

Art. 3º - Define-se projeto, implantação, operação, inspeção e manutenção como atividades concernentes as instalações de Gás Combustível.

Art. 4º - Define-se como atividades relacionadas ao Projeto:

a) Arranjo físico das instalações;

b) Especificação de materiais de construção e equipamentos;

c) Dimensionamento de equipamentos, acessórios e tubulações.

Art. 5º - Define-se como atividades relacionadas a implantação de instalações de Gás Combustível:

a) Montagem de equipamentos, acessórios e tubulações;

b) Processos de solda;

c) Condução de testes de pré-operação e estanqueidade das instalações.

Art. 6º - Define-se como atividades relacionadas a operação de instalações de Gás Combustível:

a) Recebimento de Gás Combustível na instalação;

b) Transferência de Gás Combustível de/ou para a instalação;

c) Modificação das propriedades físico do Gás Combustível;

d) Armazenamento e distribuição de Gás Combustível a consumidores externos ou localizados no mesmo prédio.

Art. 7º - Define-se como as atividades referentes a inspeção e manutenção.

a) Inspeção dos equipamentos, acessórios e tubulações das instalações;

b) Manutenção dos equipamentos, acessórios e tubulações das instalações.

Art. 8º - São habilitados a responsabilizar-se pelas atividades citadas nos artigos 3º a 7º desta norma os seguintes profissionais: Engenheiro Mecânico e Engenheiro Industrial Mecânico.

Art. 9º - Além dos profissionais citados no Artigo anterior, são habilitados a responsabilizar-se pelas atividades constantes dos Artigos 5º, 6º e 7º item b, os profissionais Engenheiro Operacional Modalidade Mecânica, Tecnólogo Modalidade Mecânica e Técnicos Industriais Mecânicos com formação específica.

Art. 10^a - Além dos citados nos artigos 8º e 9º, profissionais de outra formação poderão ser responsáveis técnicos pelas atividades abrangidas por esta norma, considerando as peculiaridades das instalações, após a análise curricular e programática da graduação do profissional pela Câmara Especializadas de Engenharia Industrial do CREA/RS.

Art. 11º - Revogam-se as disposições em contrário.

Porto Alegre, 05 de Junho de 2008.